



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11077.000439/99-32
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.893
RECURSO Nº : 126.961
RECORRENTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. PRODUTOS ENVIADOS PARA
CONCERTO. ENTRADA NO PAÍS DE PRODUTOS NOVOS.
INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS.

A chegada ao País de produtos novos, portanto, diferentes dos
exportados temporariamente para concerto, implica incidência dos
tributos.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO
ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT
BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER
FILHO.

RECURSO Nº : 126.961
ACÓRDÃO Nº : 301-30.893
RECORRENTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se do retorno ao País de 30 caixas de mudança de velocidade enviados à Argentina para reparo, tendo sido constatado que os mesmos tinham aparência de novos e indicações de que foram fabricados em 1.999, o que foi confirmado pela perícia técnica, que comprovou, ainda, estarem sem uso e que havia uma caixa de modelo diverso dos exportados temporariamente, exigindo-se os tributos e a multa de lançamento de ofício, não sendo reconhecida a não incidência pretendida.

Em sua impugnação, a importadora informa ser a Argentina a única produtora fabricante desse componente na América Latina. Diz que as caixas de câmbio são acopladas aos motores produzidos no Brasil, submetendo-se o conjunto a testes e somente nesta oportunidade podem ser detectadas incompatibilidades; que tem apenas condições de efetuar pequenos reparos; no caso presente, houve problemas que determinaram a remessa ao exterior das caixas. Contesta serem as caixas recebidas novas. Afirma que, somente após o acoplamento do motor na caixa de mudanças, respectivo teste e ulterior aprovação, o conjunto é montado ao quadro chassi do veículo, a caixa recebe a pintura final, pelo que possuem o aspecto de não utilizadas ou “novas”. Quanto ao ano estampado ou gravado nos componentes, afirma que a Scania promove constantes aprimoramentos em toda a sua linha de produção e que, dado o tempo decorrido, é certo que os reparos compreenderam a necessária substituição de alguns componentes, anexando cópia da Engineer Change Order, que versa especificamente sobre substituição da “carcaça da embreagem” que possui estampado 99 como ano de fabricação e e-mail recebido da Scania da Argentina. Sustenta ser mais relevante, na espécie, a identidade da quantidade das caixas de câmbio exportadas em 28/09/98 e reimportadas em 24/11/99.

A DRJ manteve a exigência fiscal (fls. 115 a 120), em decisão cuja ementa é a seguinte:

“Tendo o Laudo Pericial atestado que as mercadorias apresentadas para desembaraço como retorno de exportação temporária são, na verdade, novas, sem uso, e fabricadas no ano seguinte ao da exportação, configurou-se a substituição das mercadorias submetidas ao Regime de Exportação Temporária para reparo, conserto ou restauração, ficando a interessada sujeita ao recolhimento dos tributos incidentes na importação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.961
ACÓRDÃO Nº : 301-30.893

Em recurso tempestivo e instruído com arrolamento de bens (fls. 122 a 130), a Empresa alega que o simples fato de as peças reimportadas terem sofrido alguma alteração em sua aparência física seja suficiente para presumir-se tratar-se de peças diversas, acrescentando que a exigência é toda fundada em presunções, ilações, dúvidas, do que seria exemplo o fato do autuante haver solicitado relatório “para avaliação e identificação do estado da mercadoria importada.”

Acrescenta que, na decisão recorrida, consta que, “em relação à alegada substituição de componentes, não há provas contundentes, nos autos, capazes de demonstrar a procedência das alegações. Serviu-se a autoridade de singelo laudo, também inconclusivo. Agrega que a exigência resulta de evidente vício formal, resultante de peça que não identifica, nem tampouco quantifica, com clareza, certeza e exatidão a imposição tributária. Repete a seguir os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.961
ACÓRDÃO Nº : 301-30.893

VOTO

Constando do processo prova de que as caixas de marcha trazidas para o País são novas, sem uso e fabricadas em ano posterior ao da saída dos bens exportados temporariamente, há incidência dos tributos sobre as importações.

A identidade quantitativa perde qualquer relevância se não há identidade qualitativa, pois os produtos exportados temporariamente devem retornar ao País, após submetidos a conserto, sendo indispensável a declaração das partes e peças novas acaso empregados, para fins de tributação.

Não corresponde à verdade a alegação de que a exigência está baseada em presunções, o que é contraditado pelo próprio exemplo citado na defesa, a busca de fundamento em perícia técnica. Presunção teria havido se o fiscal autuante houvesse feito a exigência com base apenas nos fortes indícios decorrentes da aparência das caixas e no fato de constar da carcaça o ano 1999. A justificativa apresentada para esse fato também reforça o Auto de Infração: decorreria ele dos constantes aprimoramentos promovidos pela recorrente em seus produtos.

Contra o relatório de perícia técnica, a autuada apresenta apenas alegações e a declaração da Scania Argentina, o que não tem força probatória para tornar improcedente o Auto Infração.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator